



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13819.000982/2009-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-002.677 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Recorrente** GEISA MARIA MINZONI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO.  
PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Não devem ser apreciadas as alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual (artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3/8), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na

alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$825,62 para saldo de imposto a pagar de R\$4.047,46.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

### **Impugnação**

Cientificada à contribuinte em 8/6/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 25/6/2009, às fls. 2/16 dos autos, na qual a contribuinte alegou que apresentara os recibos de todas as despesas médicas, voltando a juntá-los, de forma a fazer a prova exigida.

A impugnação foi apreciada na 11ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 21/27):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os recibos emitidos devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada toma-se incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte devem ser constar na Declaração de Ajuste Anual.

O colegiado de primeira instância cancelou parte da glosa das despesas médicas.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 25/10/2010 (fl. 30), a contribuinte, em 24/11/2010 (fl. 31), apresentou recurso voluntário, às fls. 31/41, alegando, em apertado resumo, que:

- em decorrência de suas atividades profissionais, teria necessitado de tratamento de fisioterapia no ano de 2004, o qual era realizado em domicílio e de acordo com sua disponibilidade, incluindo finais de semana. Indica a juntada de declaração emitida pela profissional contendo os dados e as informações necessárias.

- em relação à omissão de rendimentos, a pessoa responsável pela elaboração de sua declaração teria se equivocado ao utilizar os dados relativos ao ano anterior, gerando a diferença de rendimentos apontada na autuação, de R\$3.086,39, como atestariam os comprovantes anexados ao seu recurso.

- caberia o cancelamento do débito e a correção dos dados, pois não teria tido a intenção de omitir rendimentos.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### **Omissão de Rendimentos**

Inicialmente, no tocante à omissão de rendimentos, destaco que a decisão recorrida registrou:

#### Impugnação Parcial

A impugnação é PARCIAL, pois não contesta a omissão de rendimentos no valor de R\$ 3.086,39, recebidos da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, tornando-se tal matéria incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível.

De fato, da leitura da impugnação (fl.2), confirma-se que nenhuma linha tratou da omissão de rendimentos atribuída à contribuinte. Também não foi juntado qualquer documento relacionado a essa infração, o que poderia indicar que a contribuinte teria apresentado contestação, ainda que de forma indireta.

A teor do artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele demonstrar a presença de uma dessas condições, o que não se vislumbra no presente caso. O artigo 17, por seu turno, aponta a preclusão da matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Não tendo sido submetidas à apreciação pelo colegiado de primeira instância, as alegações acerca da omissão de rendimentos não devem ser analisadas por este colegiado, sob pena de supressão de instância.

Dessa feita, deixo de apreciar as alegações acerca da omissão de rendimentos, cabendo a manutenção da exigência.

### **Despesas Médicas**

O litígio recai sobre despesas médicas. São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

A decisão recorrida manteve a glosa das despesas informadas com Tania Falcão, registrando:

Os documentos apresentados, salvo o da RENE SATIE KURIMORI, não atendem aos requisitos da legislação uma vez que não indicam o beneficiário do tratamento e o endereço do profissional emitente

Ademais, alguns recibos, a data recai em dias de domingo, o que não é comum.

Cabe destacar que os recibos apresentados somente podem fazer prova das despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste se atenderem a todos os requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda, uma vez que analogamente à legislação que concede isenções, a matéria relativa à redução de base de cálculo de tributos deve ser interpretada literalmente.

...

Desta forma, com base nos incisos II e III do parágrafo 2º do art. 8º da Lei 9.250/95, devem constar dos recibos apresentados para comprovar as despesas médicas efetuadas a indicação do beneficiário do tratamento e do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do profissional prestador dos serviços.

Os recibos mencionados na decisão encontram-se juntados às fls. 11/14.

A exigência de especificação do beneficiário entendo superada visto que, sobre o assunto, a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 23 da RFB, publicada no sitio da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10 de fevereiro de 2014, dispõe que, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto na hipótese da existência de indícios de irregularidades. Ademais, em sede recursal, a contribuinte juntou declaração emitida pela profissional indicando-a como paciente dos tratamentos realizados (fl.33).

Nada obstante, remanesce a irregularidade apontada quanto ao endereço da profissional, requisito previsto na lei para sua aceitação pelo Fisco, como consignado expressamente na decisão recorrida. Registro que a realização de tratamento domiciliar não afasta a necessidade de o profissional informar, nos recibos emitidos, o endereço onde usualmente exerce seu ofício, sendo natural que os profissionais liberais possuam local específico para tanto, sendo o atendimento domiciliar uma exceção, em razão de particularidade quanto ao estado de saúde do paciente.

Lembro que o julgador administrativo se encontra vinculado à lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, que prevê expressamente requisitos para os documentos comprobatórios das despesas passíveis de dedução. Tais requisitos constituem elementos mínimos a possibilitarem à Receita Federal do Brasil a fiscalização de tais deduções.

Dessa feita, como a declaração juntada na fase recursal não indica o endereço da profissional, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez